



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.090 - RS (2013/0159804-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONILDO FRANCISCO CORSO
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANTA COMUNITÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. As razões do recurso especial sustentam a inexatidão de cálculos admitidos pela Corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável nesta sede (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.090 - RS (2013/0159804-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que, entendendo aplicável à controvérsia retratada nos autos a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo (previsto no art. 544 do Código de Processo Civil).

A companhia telefônica alega que a matéria debatida no recurso especial é exclusivamente de direito, não exigindo da instância superior, para sua análise, reexame de prova, de sorte que inaplicável ao caso o verbete 7 da Súmula do STJ.

Repisa a tese de erro de cálculo, a que se vincula a pretensão de ver reconhecido o excesso de execução, com esteio no art. 743, inciso I, do CPC.

Basicamente, não se conforma com o valor da participação financeira considerado no cálculo, explicando que tal valor deve se limitar ao montante investido pela parte autora, descontada a quantia correspondente ao custo de instalação da linha telefônica (a qual não constitui parte integrante do investimento, conforme definido no título exequendo).

Adverte que “não é caso de aplicação de multa, como normalmente esta Corte vem aplicando em julgados análogos, haja vista que o fato da Agravante ora recorrer a fim de que as decisões acima transcritas sejam acolhidas não configura efeito procrastinatório, mas sim livre exercício de defesa”.

Postula o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.090 - RS (2013/0159804-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme registrei na decisão ora agravada, o discurso desenvolvido no recurso especial adota a premissa de que o cálculo da condenação está equivocado, tese rechaçada pelo tribunal de origem, que, de forma expressa, afirmou que a companhia telefônica, ora agravante, não apresentou "qualquer prova a evidenciar que o valor investido, pela parte agravada, tenha sido de R\$ 1.007,00, conforme alega".

A revisão do posicionamento fixado no acórdão estadual só se faz possível com reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na instância superior, nos termos da Súmula 7 do STJ. Essa conclusão está de acordo com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que demonstrei por meio destas ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. As razões do recurso especial discutem, ademais, a correção de cálculos admitidos pela corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 195608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem com parâmetro na sistemática de elaboração dos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais carreados aos autos, para se reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, na estreita via desta instância especial, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Recurso especial de Hamilton Silva Fernandes não-conhecido e recurso de Wrobel Construtora S/A provido.

(4ª Turma, REsp 859.055/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 24.3.2008)

Os julgados que venho de referir se aplicam perfeitamente ao caso concreto e, lembro uma vez mais, refletem o pensamento prevalente no STJ em relação a situações como a que está em debate neste feito, nas quais o cerne do questionamento veiculado no recurso especial repousa justamente sobre os cálculos que as instâncias ordinárias, soberanas na avaliação do acervo fático-probatório, consideraram corretos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0159804-1

AgRg no
AREsp 348.090 / RS

Números Origem: 10900020345 11100194142 70048713457 70049381718 70050801455 70051757623

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: LEONILDO FRANCISCO CORSO
ADVOGADO	: BEATRIZ TRENTIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: LEONILDO FRANCISCO CORSO
ADVOGADO	: BEATRIZ TRENTIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.